



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMANDA DE ALMEIDA FERREIRA

MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COM O ADVENTO DA LEI 13.467/2017

**LAVRAS-MG
2019**

AMANDA DE ALMEIDA FERREIRA

MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COM O ADVENTO DA LEI 13.467/2017

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Cláudio
Borges

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca Central do
UNILAVRAS

F383m Ferreira, Amanda de Almeida.
 Mitigação do acesso à justiça com o advento da lei
13.467/2017 / Amanda de Almeida Ferreira ; orientação de Luiz
Cláudio Borges. -- Lavras: Unilavras, 2019.
51 f. ; il.

 Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

 1. Mitigação do acesso à justiça. 2. Reforma trabalhista. 3.
Adi 5766. I. Borges, Luiz Cláudio (Orient.). II. Título.

AMANDA DE ALMEIDA FERREIRA

MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COM O ADVENTO DA LEI 13.467/2017

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM:19/11/2019

ORIENTADOR

Prof. Me. Luiz Cláudio Borges/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2019**

AGRADECIMENTOS

Em um primeiro momento, agradeço a Deus; Ser de luz inexplicável, sem o qual não existiria vida.

Agradeço aos meus familiares, que de alguma forma, torceram para a conclusão deste curso, tão sonhado e almejado por mim.

Agradeço de forma especial ao meu irmão, Jonatas Eduardo; à minha namorada, Ester; a minha mãe (*in memoriam*), por todo o carinho, amor e apoio durante os seus dias vividos, com certeza esteve comigo em todos os momentos percorridos ao longo da jornada. A minha tia Silmara (*in memoriam*), por ter me concedido as suas últimas palavras no começo deste ano de 2019, emanando as melhores energias nesta reta final; a minha avó materna (*in memoriam*), pessoa que sempre me inspirou, aprendeu a ler com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, sinônimo de mulher guerreira, forte e determinada.

Minha enorme gratidão ao meu orientador, Luiz Cláudio Borges; por todos os esforços despendidos comigo nesta reta final, sempre presente e disposto a auxiliar, não me deixando desamparada um minuto sequer, o que fez toda diferença para o desenrolar do presente trabalho.

Por fim, agradeço ao meu padrinho Luiz Carlos; por todo o companheirismo e carinho que me foi dispensado, agradeço por toda a credibilidade e confiança ao longo do caminho.

*A minha mãe (in memoriam) e a minha
namorada, Ester; mulheres capazes de
iluminar um dia triste e sem luar.*

RESUMO

Introdução: Traz um estudo acerca da mitigação do acesso à justiça com o advento da lei 13.467/17. **Objetivo:** O presente trabalho tem por escopo demonstrar a mitigação do acesso à justiça com o advento da lei 13.467/17. **Metodologia:** O método utilizado foi uma pesquisa bibliográfica e documental, em que se analisou artigos científicos, gráficos estatísticos, doutrinas pertinentes ao assunto e a legislação pátria. **Resultados:** Com os resultados obtidos foi possível constatar a necessidade de se aprovar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766 que encontra-se tramitando perante o Supremo Tribunal Federal, haja vista a relevante queda de ações propostas perante à Justiça do Trabalho. **Conclusão:** Conclui-se que com o advento da Lei 13.467/17 houve uma queda significativa no número de demandas, o que evidencia a mitigação do acesso à justiça.

Palavras – chave: Mitigação do acesso à justiça. Reforma Trabalhista. Adi 5766.

ABSTRACT

Introduction: It brings a study about the mitigation of access to justice with the advent of law 13.467 / 17. **Objective:** This paper aims to demonstrate the mitigation of access to justice with the advent of law 13,467 / 17. **Methodology:** The method used was a bibliographic and documentary research, which analyzed scientific articles, statistical graphics, doctrines pertinent to the subject and the national legislation. **Results:** With the results obtained it was possible to verify the need to approve the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 5.766 that is pending before the Federal Supreme Court, given the relevant fall of lawsuits filed before the Labor Court. **Conclusion:** It is concluded that with the advent of Law 13,467 / 17 there was a significant drop in the number of demands, which evidences the mitigation of access to justice.

Keywords: Mitigation of access to justice. Labor reform. Ad 5766.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REVISÃO DA LITERATURA	12
2.1 DEFINIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	12
2.1.1 O acesso à justiça no paradigma Liberal.....	15
2.1.1.1 <i>O acesso à justiça no paradigma Social.....</i>	<i>16</i>
2.1.1.1.1 O acesso à justiça no paradigma Democrático de Direito.....	19
2.2 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E MÍNIMO EXISTENCIAL	21
2.2.1 Acesso à justiça qualitativo.....	23
2.2.2 Definição de justiça gratuita perante o Estado Democrático de Direito.....	25
2.2.3 Princípio processual de proteção ao trabalhador.....	26
2.2.4 Conceito de honorários sucumbenciais e periciais.....	28
3.1 MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	30
4 CONSIDERAÇÕES GERAIS	39
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça encontra-se previsto no título, II, “dos direitos e garantias fundamentais”, capítulo I, “dos direitos e deveres individuais e coletivos”, art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo que; “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Oportunidade em que também dispõem em seu inciso LXXIV que; “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Em que pese a dificuldade de se definir o conceito de acesso à justiça, conforme ensinam Cappelletti e Garth (1988), duas finalidades básicas ululam aos olhos, quais sejam: o amparo Estatal às reivindicações dos direitos inobservados e a execução da solução individual e socialmente justa.

Nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX, o direito de agasalhar-se na tutela jurisdicional era meramente formal, quer isso dizer que; o cidadão podia postular perante o judiciário, mas o Estado em nada interviria. Consideravam que o acesso à justiça era direito natural, sendo, portanto, anterior ao Estado, o que corroborava com a sua inércia, haja vista que o acesso à justiça só poderia ser obtido por aqueles que possuíssem condições de arcarem com seus dispêndios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nada obstante:

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10)

A Constituição da República Federativa do Brasil/88, em seu art. 1º, adota o modelo de Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988), sendo que neste paradigma, existe uma crescente preocupação com a eficiência, qualidade das decisões a serem proferidas e celeridade do processo (GOMES; PRADO, 2014). Agindo o Estado de forma positiva, prestando assistência judiciária gratuita àqueles que não possuem condições de arcarem com seus custos (GRAZZIOTIN, 2017).

Neste cenário, é que se torna importante analisar se ocorreu a mitigação do acesso à justiça do trabalhador com o advento da Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, especificamente em seus artigos , 790, § 4º, 790-B, *caput*, § 4º, 791-A, § 3º, §4º, 844, § 2º e 3º (BRASIL, 2017). Diante deste problema, surgem as seguintes indagações: i) A Reforma Trabalhista no que tange o acesso à justiça é constitucional? ii) Houve uma mitigação do acesso à justiça? iii) Se ocorreu, fere direito fundamental e o mínimo existencial? iiiii) Os dispêndios das despesas processuais a serem suportados até mesmo por trabalhador amparado pela justiça gratuita intimidam a demanda em juízo?

O objetivo da presente trabalho é avaliar o efeito que a Reforma Trabalhista causou no que tange a mitigação do acesso à justiça. Especificamente: conhecer o conceito de acesso à justiça; analisar o acesso à justiça nos paradigmas do Estado Liberal, Social e Democrático de Direito; demonstrar que o acesso à justiça trata-se de direito fundamental e mínimo existencial; o qual deve ser prestado de forma qualitativa; definir justiça gratuita perante o Estado Democrático de Direito; abordar o princípio processual de proteção ao trabalhador e conceituar honorários sucumbenciais e periciais, para enfim, tratar da mitigação do acesso à justiça.

A justificativa deste trabalho é que a Associação Nacional da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) emitiu no ano de 2018 uma nota de âmbito internacional, alertando sobre restrições do acesso à justiça pela Reforma Trabalhista e advertindo acerca da queda do número de ações propostas na Justiça do Trabalho. O que pode ser constatado também pela análise à matéria disponibilizada no sítio do Tribunal Superior do Trabalho (TST), atualizada em 5/11/2018, em que é possível averiguar que em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o número de novas demandas ajuizadas nas Varas do Trabalho foram inferiores aos de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017.

Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas. O que corrobora com a necessidade de se analisar os artigos outrora citados, de forma não exauriente, haja vista a atualidade e os impactos que já podem ser percebidos no que concerne a queda de demandas postuladas perante à Justiça do Trabalho.

O presente trabalho teve como meio de apuração a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, leis, artigos *on-line* a respeito do tema, dentre outros materiais pertinentes ao assunto; de forma explicativa e com abordagem qualitativa.

No que tange ao local de seu desenvolvimento, foi utilizada a biblioteca do Centro Universitário de Lavras (UNILAVRAS), situada na rua Padre José Poggel, número 506, bairro Centenário, valendo-se da literatura disponível na livraria física, bem como na plataforma virtual. A pesquisa se desenvolveu também na biblioteca pública da Universidade Federal de Lavras (UFLA), localizada no bairro Aqueça Sol, dentre outras.

Quanto à forma de execução, apoiou-se em doutrinas que tratam do tema, análise de decisões judiciais, conteúdos disponibilizados na rede mundial de computadores; como artigos científicos e livros, bem como artigos extraídos de revistas e periódicos, compreendidos entre os anos de 1988 a 2019. Acrescente-se ainda, a menção de artigos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil; Consolidação das Leis do Trabalho e Tratados Internacionais.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Definição de acesso à justiça

Tradicionalmente, visualiza-se o acesso à justiça como uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual dispõe que “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Nesta senda, Alvim (2013, p. 02) ensina que o acesso à justiça alcança a postulação perante os órgãos aptos a promovê-la, “instrumentalizados de acordo com a nossa geografia social, e também um sistema processual adequado à veiculação das demandas, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional”, compreendendo a representação em juízo custeada pela parte que possua condições de arcar com seus dispêndios nas demandas individuais, e de entes habilitados, nas demandas coletivas; bem como o provimento da assistência judiciária aos hipossuficientes. Acrescenta que:

Além disso, o acesso só é possível com juízes vocacionados (ou predestinados) a fazer justiça em todas as instâncias, com sensibilidade e consciência de que o processo possui também um lado perverso que precisa ser dominado, para que não faça, além do necessário, mal à alma do jurisdicionado (ALVIM, 2013, p.02).

Desta forma, inicialmente, deve-se perceber que recorrer ao judiciário é direito fundamental do cidadão e, portanto, deve ser justo e efetivo (SCHIAVI, 2017).

Souza (2013) salienta que

O conceito de acesso à justiça não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal, vale dizer, não há lugar, na atualidade, para a afirmação de que acesso à justiça significa apenas manifestar postulação ao Estado-juiz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão direito à porta de entrada dos tribunais.

Em linhas gerais, do ponto de vista jurídico, o conceito de acesso à justiça vai muito além do sentido literal.

Significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, **juízo equitativo (justo)**, em tempo razoável e eficaz (SOUZA, 2013, p. 18). [grifo nosso]

Conforme leciona Ferreira (2013), o acesso à justiça é direito fundamental, que visa oportunizar a todo cidadão uma prestação jurisdicional apropriada e igualitária. O que vem a calhar com os ensinamentos de Godinho e Neves (2017, p. 33) segundo os quais, os direitos fundamentais são inerentes a personalidade, juntamente com

aqueles que são essenciais para garantir um patamar de civilização inerente à centralidade da pessoa humana na “vida socioeconômica e na ordem jurídica”.

Entretanto, não se deve visualizar o acesso à justiça apenas como o direito de demandar perante o judiciário, sendo certo que, enxergar o acesso à justiça apenas como a postulação em juízo é muito perfunctório, é limitar o gênero a apenas uma de suas formas. “O ideal de acesso à Justiça representa conceito mais ampliado, que envolve solução de disputas, estatal ou não, e assessoria jurídica, expressa por educação jurídica e consultoria” (XAVIER, 2002, p. 01).

Partindo desta premissa, percebe-se que acesso à justiça não é apenas poder acionar o Estado-juiz quando houver lesão ou ameaça de lesão a direito, mais que isso; é acessar o judiciário de forma justa, não podendo ser confundido acesso à justiça com o simples acesso ao judiciário (SEIXAS; SOUZA, 2013). Cichoki Neto citado por Palú e Trentin (2017, p.02), explica que no conceito de acesso à justiça, compreende-se “ toda atividade jurídica, desde a criação de normas jurídicas, sua interpretação, integração e aplicação, com justiça”.

O tema acesso à justiça, foi objeto de perquirição mais detalhada a partir da pesquisa empírica do Projeto de Florença, que sob a coordenação de Mauro Cappelletti “ reuniu diversos pesquisadores entre os anos de 1973 a 1978, com o intuito de realizar ampla investigação do funcionamento dos sistemas judiciais, a partir de relatórios remetidos por 23 países”, de maioria Ocidental, sendo posteriormente compilados numa obra denominada Acesso à Justiça (FELTEN, 2014, p. 40).

Para Cappelletti e Garth (1988), a efetividade do direito de acesso à justiça esbarra em alguns obstáculos, os quais podem ser classificados em três grandes núcleos, quais sejam, custas judiciais; as possibilidades das partes e os problemas especiais dos interesses difusos. Através dos estudos realizados, foi traçado um caminho para a superação e consubstancialização do acesso à justiça efetivo. “ A trajetória perpassa por três momentos sucessivos bem característicos, todos isonomicamente essenciais para o desiderato proposto, denominados simplificadamente de ondas renovatórias” (FELTEN, 2014, p. 40). Inicialmente, a primeira onda; visa garantir assistência judiciária. Aqui, os Estados passam a custear os advogados para patrocinarem os interesses dos desprovidos, todavia, não os educa, tampouco, em seus direitos coletivos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Sendo certo que a primeira onda visa promover o acesso dos hipossuficientes ao judiciário, abarcando peculiares modelos de prestação da assistência judiciária, quais sejam,

“Sistema Judicare; o sistema dos advogados custeados pelos cofres públicos e; modelos combinados” (ALVIM, 2003, p. 03).

Conforme leciona Alvim (2003, p. 04) “ a preocupação com a segunda onda resultou da incapacidade de o processo civil tradicional, de cunho individualista, servir para a proteção dos direitos ou interesses difusos”. Cappelletti e Garth (1988) asseveram que o segundo movimento idealizado para se melhorar o acesso à justiça esbarrou na representação dos interesses difusos, assim entendidos os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos hipossuficientes econômicos. Portanto, nessa nova era, visa-se a representação jurídica dos interesses difusos, principalmente da esfera ambiental e direito do consumidor. Aqui, não se protege apenas os interesses individuais, como outrora, inovando a processualística civil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

E por fim, a terceira onda, qualificada como “enfoque de acesso à justiça”, abarcando todos os objetivos anteriores, porém de forma mais abrangente e estruturada. Nesta perspectiva, visa-se educar os cidadãos de seus direitos e a criação de mecanismos para representação dos direitos difusos não apenas dos hipossuficientes, mas das pessoas em geral (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 28-65). Houve uma significativa preocupação em se implantar soluções alternativas para soluções dos conflitos fora dos tribunais públicos, estimulando a autocomposição através da arbitragem e mediação (ALVIM, 2003, p. 04).

Cappelletti e Garth (1988), assim lecionam:

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (...). Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. Esse movimento emergente de acesso à Justiça procede dos movimentos anteriores preocupados com a representação legal. (...) Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-71)

Posto isto, é preciso demarcar as fases pelas quais o acesso à justiça perpassou antes de se adentrar ao Estado Democrático de Direito.

Desta forma, *a posteriori*, será analisado o acesso à justiça em suas fases evolutivas, quais sejam; Estado Liberal, Social e Democrático. Entrementes, não se visa exaurir o tema, por não ser o objetivo do presente trabalho, mas apenas dar maiores subsídios a fim de que o leitor tenha completa compreensão do novo modelo vivenciado.

2.1.1 O acesso à justiça no paradigma Liberal

Na Idade Média, os indivíduos eram controlados pelo regime absolutista, não participavam das questões políticas de seu país, prevalecia apenas os comandos do soberano, os quais eram considerados “enviados de Deus para cumprir a função de comandar o povo e, portanto, todo o aparelho estatal, o que poderiam fazer de acordo com sua vontade, livres de quaisquer limitações” (TAVARES, 2018, p. 28).

Entrementes, é no século XVIII marcado primordialmente pelo movimento iluminista que surge uma grande mudança de pensamento da época, agora, vislumbra-se a necessidade de progresso, bem como o rompimento com o outrora tolerado, tomando como grande marco inicial a Revolução Francesa, visando a liberdade e os direitos individuais, discussões umbilicalmente ligadas a política e filosofia iluminista (DONATO; MELLO, 2011). Corrobora com este entendimento os dizeres de Silva (2018, p. 04), segundo o qual, “o século XVIII foi um século marcado pelas ideias de liberdade e emancipação, além de uma constante desconfiança em relação ao poder despótico”.

A Revolução Francesa é afamada por iniciar a democracia moderna; enquanto no antigo regime vigia a desigualdade entre os homens, a dita Revolução primava “a igualdade, a soberania do povo, a liberdade e a ideia de Direitos do Homem” (SILVA; SILVA, 2013, p. 367). Nesta percepção, surge o Estado Liberal visando limitar o poder político, não apenas no âmbito interno, dividindo suas funções, mas também na seara externa, reduzindo as atividades estatais ante a sociedade, objetivando escudar o espaço privado do indivíduo (MORAES, 2018), ou seja, almeja-se uma constituição primordialmente negativa, transportando a certeza jurídica para o direito positivo burguês, pautado na clássica teoria econômica do “*laissez faire*” (MENESES, 2012, p. 36).

O Estado tencionava libertar a classe triunfante desse momento histórico [burguesia] para agir de forma quase plena, segundo o seu melhor proveito. “Assim, o Estado (notadamente o Executivo) deveria se abster a cumprir apenas as funções públicas essenciais (e.g., poder de polícia)” (BAHIA, 2004, p. 304).

O Estado Liberal se caracteriza por positivar em esfera constitucional o princípio da separação dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário); respeitando o princípio da legalidade, de modo que as autoridades deveriam observá-la, ou seja, encontravam limites nela, não podendo atuar sob seu mero arbítrio, mas sim “pela declaração e garantia dos direitos individuais e pela Supremacia da Constituição, que serve de instrumento de regulação das relações entre o Estado e seus cidadãos” (SILVEIRA FILHO, 2009, p. 63).

Nada obstante, nessa concepção de Estado, o acesso à justiça era apenas o direito de postular interesses perante a autoridade judiciária [direito formal] (ARAÚJO, 2009). Muito embora o acesso à justiça fosse um direito natural, não deveria ser agasalhado pelo Estado, por ser anterior a sua criação, portanto, a única proteção permitida era que esse direito não fosse infringido por outros (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). A igualdade formal alicerçava o pensamento iluminista, apoiando o individualismo progressivo almejado pela burguesia, tornando imperioso o princípio da autonomia da vontade “sob o argumento de uma igualdade que era apenas formal, o que gerava injustiças e desequilíbrios sociais” (EFING; LACERDA, [s.d.], p. 1967).

Nesta senda, constata-se que na perspectiva liberal, onde notadamente a burguesia se insurgia contra o poder absolutista e pretendia limitar a atuação estatal, culminando na teoria da separação dos poderes; o princípio da legalidade era visto em uma concepção individualista, sendo certo que o acesso à justiça era postular perante o Poder Judiciário ou contestar uma ação (SEIXAS; SOUZA, 2013). Aqui, o acesso à justiça era alcançado apenas por cidadãos que possuíam condições de arcar com os dispêndios judiciais, caso contrário, ficariam condicionados ao acaso, vez que o Estado não amparava os hipossuficientes em tal ato (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

2.1.1.1 O acesso à justiça no paradigma Social

No século XIX principalmente com as ideias de Karl Marx e Engels se propalando, começa-se a pensar que os direitos assegurados não garantiam a

liberdade e igualdade efetivos, tampouco o direito à propriedade de todos, descortinaram que muito mais do que proclamar a liberdade, seria necessário reconhecê-la e proteger os vulneráveis (BAHIA, 2004). Vislumbraram que o Estado não podia agasalhar os interesses de apenas um determinado grupo social, sequer proteger os direitos de maneira apenas formal, não os amparando; na verdade, deveria agir como elemento indispensável “ao processo de materialização do espaço público, o que só é possível mediante a igualdade fundamental, principalmente no campo econômico” (OLIVESKI, 2013, p. 22).

Neste contexto, as relevantes crises econômicas e, sobretudo, a alarmante guerrilha de classes, presentes no lapso entre guerras, foram decisivas na conservação das instituições políticas. As práticas absolutistas que pairavam na Europa e a catástrofe da Segunda Guerra Mundial, “levou as potências ocidentais ao compromisso histórico de evitar a volta ao sistema anterior ou a caída em um socialismo de inspiração soviética” (DAMIANO, 2005, p.03). Ao passo que segundo Moraes (2014), a aceitação da carência de intervenção do Estado na economia deu margem ao Estado Social, o qual visava intervir na sociedade e em suas bases econômicas.

Traçada sob o contexto de reivindicações da Revolução Mexicana, a Constituição de Querétaro de 1917 é o marco inicial do constitucionalismo social. Muito embora, tenha ganhado destaque a de Weimar, de 1919 (PINHEIRO, 2006).

Segundo Moraes (2018)

O constitucionalismo social, evidenciado no período entre 1917, desde a elaboração da Constituição mexicana, e 1989, até o fim da Guerra Fria entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas **é fundamentado no intervencionismo estatal, destinado à proteção, preservação e promoção do mercado, como também à satisfação das reivindicações sociais, econômicas e culturais da sociedade de massa**, e na organização da comunidade internacional e proteção universal dos direitos humanos, especialmente após o desaparecimento dos regimes nazifascistas e a emancipação política das colônias afro-asiáticas, tendo sido fraturado em constitucionalismo de bem-estar social, constitucionalismo socialista e constitucionalismo totalitário (MORAES, 2018, p. 11). [grifo nosso]

No Estado Social, visa-se o restabelecimento do direito material, com a implantação constitucional de regras e princípios aprimorados, a fim de abarcar os valores fundamentais, exercendo programas sociais dentro dos rendimentos suportáveis pelo Estado (MENESES, 2019).

Neste paradigma Estatal, continua a vigor o princípio da legalidade, agora, porém, em seara diferente, positiva-se em âmbito constitucional normas que visam priorizar as metas do governo, inserindo-se princípios que asseguram o bem comum. Sendo tais diretrizes de conteúdo programático (SILVEIRA FILHO, 2009). Aqui, à diminuição da jornada laborativa, restabelecimento dos sindicatos, avanço no modelo estrutural das cidades e ampliação do direito ao voto (BAHIA, 2004).

É neste contexto que evoluiu o conceito de acesso à justiça, para passar de uma mera proclamação de direitos individuais, a uma ideologia que encarrega o Estado de oferecer o serviço público, devendo também agasalhar os direitos sociais e os direitos coletivos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesta esteira, de caráter mais coletivo do que individual, e as sociedades cada vez mais confusas, começou a fluir uma nova concepção do direito, que agora, não estava arraigado nas convicções meramente individualistas, típicas dos séculos XVIII e XIX (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), ou seja, com a suplantação do Estado Liberal pelo Estado Social e interventor, aparecem direitos fundamentais cuja violação não se dá apenas de modo positivo ou comissivo, mas também por omissões que não os efetivem (ROTHENBURG, 2014).

Ao passo que o acesso à justiça amparado de maneira apenas formal, não mais podia subsistir, clamava-se por uma acesso qualificado à uma ordem jurídica justa, cabendo plenamente a todos que por ventura viessem a ter um problema que se amoldasse na subsunção do fato à norma uma atenção efetiva do Poder Judiciário (RAMOS, 2018).

Neste cenário, o acesso à justiça deve ser encarado como o “requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar o direito de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Desta forma, conclui-se que no Estado Social ocorreu uma operacionalização do processo “ para atender o compromisso estatal de garantir o acesso à justiça, não apenas um acesso formal ou material, mas um acesso à justiça como um acesso à ordem justa” (BORGES, 2012, p. 36).

2.1.1.1.1 O acesso à justiça no paradigma Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito tem suas raízes no século XVIII; aqui, se vislumbra a necessidade de proceder a afirmação de determinados valores fundamentais da pessoa humana e de se promover o desempenho Estatal, a fim de tornar efetivo a proteção destes valores (OLIVESKI, 2013).

É com “Montesquieu – e, posteriormente, com Rousseau e Madison – que a participação popular e o paradigma representativo serão incorporados à democracia moderna” (RANIERI, 2013, p. 305). Nada obstante, tenha sido John Stuart Mill em 1861, com seu livro o governo representativo, o passo concludente em direção à consolidação da teoria da democracia representativa (idem).

Como bem sinaliza Moraes (2014), o Estado Democrático de Direito está umbilicalmente ligado a evolução do Estado Liberal e Estado Social. Sendo certo que, no decorrer desse processo, alguns componentes passaram a integrá-lo e outros foram extirpados, momento em que se percebe que o Estado Democrático de Direito não é uma junção dos outros modelos vivenciados, mas sim, um novo paradigma, resultado de transformações históricas.

Neste famigerado modelo de Estado, também há sujeição dos governantes e do povo em face às normas jurídicas. Todavia, a legislação deve visar a isonomia e a justiça, não de forma genérica, mas pela constante busca de igualar as condições da população. Aqui, a lei não possui relevância somente por seu conteúdo formal, obrigatório e modular, o que ulula aos olhos é a sua ordenação de direito fundamental, primado no procedimento constitucional, em que o povo exerce sua manifestação de vontade (SILVA, 1988).

Desta forma, percebe-se que a soberania popular deve ser “autêntica, efetiva e legítima” visando a participação da população nos meios de produção e controle das decisões dos governantes, em todas os seus aspectos e variantes (SILVA, 2005, p. 226).

O Estado Democrático de Direito preconiza que os cidadãos devem conviver harmonicamente em uma sociedade livre e solidária, regida por leis justas, onde o povo é devidamente representado por seus governantes, podendo, ainda, atuar de maneira ativa na organização social e política, coabitando com as ideias divergentes (SANTOS, 2017). Em síntese, conforme enfatiza Cavalcante Filho [s.d.], os poderes

Estatais continuam limitados, em oposição ao Estado Absolutista, havendo especial relevância aos direitos fundamentais.

Ao passo que neste paradigma Estatal, os governantes buscam através de suas constituições, ferramentas a fim de assegurar a igualdade, sendo esta o meio democrático de acesso ao Poder Público, especificamente, ao Poder Judiciário, quando há infringência de seus direitos. Sendo certo que em tal ato, deve-se observar todas as prerrogativas constitucionais, para tornar esse acesso efetivo (CHAHAIRA; MACHADO, 2015).

No Estado Democrático de Direito, diferentemente dos outros paradigmas estatais, não se almeja o acesso à justiça de maneira apenas formal, como no Estado Liberal, tampouco, o acesso à justiça simplesmente material e justo, como no Estado Social, neste modelo de Estado existe uma alarmante preocupação com a eficiência do processo, bem como sua celeridade e a qualidade das decisões a serem proferidas pelo Estado-Juiz (GOMES; PRADO, 2014).

Conforme leciona Teixeira (2012)

É fundamental que se diga que o paradigma procedimental do direito não se contenta com a visão instrumentalizada da Jurisdição, nem em função dos interesses privados (como no paradigma liberal) nem de metas coletivas (como no paradigma social), tampouco com uma leitura unilateral sobre os direitos e liberdades (seja ela monopolizada pelo Estado ou pelos particulares), nem com as figuras do juiz “árbitro” ou “treinador”. Com efeito, a proposta do Estado Democrático de Direito parte de pressupostos bem distintos dos modelos precedentes. Como demonstra Bahia, a postura procedimental assumida por Habermas não ignora o avanço que o reconhecimento dos direitos individuais representou para a época, e reconhece a importância da materialização dos direitos para a promoção da cidadania. Mas ao observar as degenerações daqueles dois paradigmas se pôde concluir que o mero reconhecimento formal não é capaz de garantir a autonomia privada dos cidadãos, e “sua materialização pura e simplesmente em direitos “sociais” (ou até as sofisticadas representadas pelos novos direitos “difusos”) não garante a construção de uma autonomia pública plena” (TEIXEIRA, 2012, p. 59-60).

O estudo dos paradigmas do acesso à justiça, nos seus enfoques Liberal, Social e Democrático é imperioso na presente pesquisa, haja vista a necessidade de se examinar qual conceito está sendo empregado na atualidade, e se tal paradigma Estatal está sendo observado no que concerne ao direito de acesso à justiça com o advento da Lei 13.467/2017.

Ademais, cabe acrescentar que a explanação dos paradigmas do acesso à justiça se faz necessária, a fim que o leitor venha a compreender de forma cristalina os modelos outrora vivenciados, o que é de suma importância para o presente

trabalho, o qual com sustentáculo no Estado Democrático de Direito tenta responder a indagação citada alhures.

2.2 Acesso à justiça como direito fundamental e mínimo existencial

Do esboço dos paradigmas dos Estados acima citados, pode-se observar que os direitos fundamentais se desenvolveram no tempo apresentando três dimensões/gerações notórias, sendo direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração.

Os direitos fundamentais de primeira geração estão intimamente ligados à liberdade, angariada no Estado Liberal. Os direitos de segunda geração, conquistados no Estado Social apresenta uma dimensão positiva, o Estado passa a ter o ônus de propiciar condições mínimas de dignidade para a população, agasalhando os interesses dos vulneráveis econômicos, sociais e culturais. E, por fim, os direitos de terceira dimensão, dando ênfase a fraternidade, a proteção dos interesses difusos e coletivos (GOMES; PRADO, 2014).

De acordo com os ensinamentos de Godinho e Neves (2017, p. 32), a visão de direitos fundamentais da pessoa humana, hoje protegida constitucionalmente, se elaborou a partir do novo constitucionalismo europeu. Mostrando-se conseqüência das ideias de Estado Democrático de Direito, dos princípios humanísticos basilares das novas constituições arquitetadas desde 1.946 no Ocidente, visando efetivar a centralidade da pessoa humana “na vida socioeconômica e na ordem jurídica”.

Sustenta-se que o acesso à justiça é garantido constitucionalmente e está previsto no Título II, da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais e, conforme ensina Souza (2012):

Os direitos fundamentais em quaisquer de suas vertentes, estão sempre voltados à pessoa humana e, mais do que isso, se volta à proteção da dignidade da pessoa. **Não basta, pura e simplesmente, imaginar um direito voltado à pessoa. Mais que isso, é necessário que além do direito imaginado, sejam também incrementadas medidas capazes de garantirem a eficácia destes direitos. É o que se pode chamar de garantias aos direitos fundamentais da pessoa humana.** Isto porque, os direitos, sem garantia, são nada. A pessoa sem o respeito à sua dignidade se transforma em objeto de manobra, deixando de ser sujeito de direito (SOUZA, 2012, p. 01). [grifo nosso]

Em se tratando de direitos fundamentais, deve-se ter em mente que seu conteúdo básico, por ser o mínimo a ser oferecido, não tolera restrições (ROTHENBURG, 2014).

O conteúdo fundamental do mínimo existencial está arraigado no direito à vida e no da dignidade da pessoa humana, relacionando-se ao Estado Social e o princípio da igualdade (FERREIRA, 2013).

Conforme ensina Volpe (2012), os direitos sociais é uma evolução da cidadania, com o objetivo de assegurar prerrogativas relacionadas às condições mínimas de bem-estar social, garantindo aos seus destinatários a efetividade de direitos. Sendo que, no Brasil, esses direitos estão previstos na Constituição Federal de 1988, com o status de direitos fundamentais.

O acesso à justiça encontra-se previsto expressamente no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

A Lei 1.050/60 que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados prevê em seu artigo 9º que “os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias” (BRASIL, 1960). Deixando clarividente que a assistência judiciária é direito fundamental.

A gratuidade da justiça se encontra prevista também na seção IV do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) que possui a seguinte redação:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

[...]

Consentâneo com os artigos citados alhures são os ensinamentos emanados pelo Ministro Fachin (2018, p. 9-10) em seu voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766, segundo o qual:

Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente.

Conforme o voto proferido pelo relator, Martins ao julgar o AgRg no AREsp 790767/MG (2015):

[...] a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial.

O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na “vida” social [...]

Nesse sentido, o mínimo existencial pode ser compreendido como as condições básicas, fundamentais, para que as pessoas consigam viver com um mínimo de dignidade, e isso exige prestações positivas por parte do Estado.

Ademais, de acordo com Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é o mais fulcral dos direitos humanos, referindo-se a um sistema que visa a igualdade, que pretende garantir e não apenas declarar direitos.

2.2.1 Acesso à justiça qualitativo

Justiça, sob o aspecto da norma, não deve ser confundida com as funções prestadas pelo Estado-juiz, não podendo ser efetivada pelo Poder Judiciário apenas sobre as demandas sociais; pois, para isso, se faz necessário observar o modelo constitucional de processo, “como condição legitimadora do provimento estatal em substituição a uma vontade instrumentalizadora de uma racionalidade solipsista e redentora”, que julgando lidimar o processo a partir de fins metas jurídicos, o guia a perda de seu aspecto discursivo (PEDRON, 2013, p. 02).

“A positivação do direito humano do acesso à justiça e da sua realização concreta, a ordem jurídica justa, não representam o fornecimento, pelo sistema judiciário estatal, do ingresso qualitativo” (FELTEN, 2014, p. 37). Nada obstante a positivação normativa, o acesso à justiça encontra obstáculos que frustram sua efetivação, sendo perceptível que a acessibilidade encontra sustentáculo em dados quantitativos e não qualitativos (Idem).

Para Sousa *et al.* (2017, p. 481) o aumento quantitativo de ações tramitando perante o Poder Judiciário do país e uma série de outros motivos de ordem estrutural e cultural “ têm conduzido a uma crise da jurisdição em âmbito nacional, a qual tem impedido a concretização de um acesso à justiça de qualidade em tempo satisfatório”. Acarretando a necessidade de refletir acerca de outros métodos de solução de conflitos, os quais também devem estar arrimados nos moldes constitucionalmente previstos (Idem).

Ao passo que, segundo Teixeira (2012):

O acesso à justiça qualitativo refere-se à consideração com que o jurisdicionado tem suas reivindicações recebidas nas esferas oficiais de poder (*input*), a profundidade do diálogo (respeito aos direitos fundamentais processuais), ao poder de influência que ele exerce sobre as decisões que lhe submetem (contraditório como direito de influência), e não só à eficiência quantitativa e a produtividade do sistema como um todo (TEIXEIRA, 2012. p. 59).

No ano de 2004, com a Emenda Constitucional nº. 45, foi incluída no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a garantia da razoável duração do processo, corroborando com o art. 5º, XXXV, apresentando ao cidadão uma perspectiva de acesso efetivo à justiça, o que pressupõe, um serviço judiciário de qualidade e que seja prestado em tempo razoado (Sousa *et al.*, 2017).

Conforme ensina Teixeira (2012):

O acesso à justiça qualitativo exige que as autonomias do cidadão sejam respeitadas não somente no momento da gênese do direito, mas, sobretudo, no momento aplicativo. Nestes termos, **o acesso à justiça qualitativo postula a garantia de uma estrutura procedimental/institucional que permita o acesso à argumentação, à imparcialidade, à fundamentação, à certeza de que as decisões tomadas em favor ou prejuízo do jurisdicionado só se legitimarão se forem tomadas discursivamente**, e não segundo critérios pessoais, corporativos, obscuros, afinal, de que valem os direitos fundamentais se estes estiverem à mercê de critérios tão herméticos e variáveis? (TEIXEIRA, 2012. P. 65-66) [grifo nosso]

O acesso à justiça qualitativo é construído sobre uma filosofia diversa, apresentando “uma proposta reconstrutiva das noções de direitos, de jurisdição, de

processo, o que não se concilia com o modelo de acesso à justiça defendido por Cappelletti” (BORGES, 2012, p. 48).

Em conformidade com Fernandes e Pedron (2008), trata-se de contraponto a busca desenfreada pelo acesso à justiça, onde se busca agasalhar os interesses pelo Estado-Juiz a todo custo, almejando efetividade processual, sem considerar os riscos da demanda.

Neste sentido, são as ponderações de Fernandes e Pedron (2008)

É claro que a questão aqui posta e levantada não é de forma alguma de predileção entre o “bom” e o “mal”, o “perfeito” e o “imperfeito”, como modelo de “acesso à Justiça”, mas, sem dúvida, uma tentativa de adequação do acesso a um paradigma que não deseja impor uma “forma de vida concreta” e “única” através de carga axiológica presente em uma determinada sociedade, fazendo com que o Estado, a partir do que chamam de Estado-juiz (daí o Poder Judiciário como um todo) que, ao invés da produção do “acesso à Justiça” e da efetividade do processo, transformam-se em barreiras inarredáveis a discursividade procedimental-democrática, bem como o “acesso à Justiça” reconstrutivamente buscado nestes termos. Ou seja, não adiantam apenas boas intenções (como diria o ditado), se o obstáculo que se cria com as mesmas se torna “epistemológico”. Por tudo exposto de forma explícita ou de forma implícita pelo movimento empreendido pelo jurista italiano, fica claro que a passagem do paradigma liberal para o social é insofismável na obra de Cappelletti e, com isso, as implicações e reflexos de tal postura. Apesar de buscar um sistema processual acessível a todos, o contexto em que o mesmo trabalhou foi vagarosamente ampliando e redefinindo os poderes do magistrado (princípio autoritário), reforçando o princípio da oralidade e a sistemática da cognição cada vez mais sumarizada (FERNANDES; PEDRON, 2008, p. 120-121).

Desta forma, conclui-se que o acesso à justiça na convicção qualitativa, se arrima na qualidade das decisões, o que não é sinônimo de quantidade de demandas.

2.2.2 Definição de justiça gratuita perante o Estado Democrático de Direito

De acordo com Godinho e Neves (2017, p.21), o que distingue primordialmente a Constituição Federativa do Brasil de 1988 das pretéritas, situa-se em três estruturas basilares, quais sejam: “a arquitetura constitucional de um Estado Democrático de Direito; a arquitetura principiológica humanística e social da Constituição da República; a concepção constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana.”

Conforme o doutrinador Moraes (2003, p. 41), Estado Democrático de Direito é a aplicação de normas democráticas, “com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como respeito das autoridades públicas e aos direitos e garantias fundamentais”. Ao passo que a Constituição da República Federativa do Brasil/88 adotou como

princípio tal modelo de Estado, ao proclamar em seu art. 1º que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”. (BRASIL, 1988)

Ademais, tornando indene de dúvidas a adoção do modelo de Estado Democrático, prevê o art. 1º, § único, da Constituição da República Federativa do Brasil/88 que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]” (BRASIL, 1988).

Nesta senda, de Estado Democrático de Direito é que encontra respaldo a justiça gratuita, que é prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei 1.060/50 e nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, conforme já citado no decorrer deste trabalho.

De acordo com GUSMÃO (2017, p.01)

O seu objetivo é materializar o postulado constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional e do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV), e, também, o princípio da isonomia (caput do art. 5º), assegurando que todos possam buscar a tutela jurisdicional. Como nem todos tem condições de custear as despesas processuais, é de fundamental importância que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que as mazelas oriundas da desigualdade econômica deem lugar à igualdade processual.

Neste interim, infere-se que justiça gratuita é a gratuidade dos dispêndios que a parte deve subsidiar durante o trâmite processual, não apenas em seus atos judiciais, mas, também, extrajudiciais. Sendo que, por meio dela, o beneficiário fica provisoriamente dispensado de arcar com as despesas (GUSMÃO, 2017).

Posto isto, cabe consignar que a definição de gratuidade da justiça perante o Estado Democrático de Direito é de suma importância no presente trabalho, a fim de que se possa visualizar a mitigação do acesso à justiça com o advento da Lei 13.467/2017.

2.2.3 Princípio processual de proteção ao trabalhador

Antes de conceituar o princípio processual de proteção ao trabalhador é importante trazer a baila a lição de Mello (2001, p.771-772) acerca do conceito de princípio, segundo o qual:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade de sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico

Os princípios são preceitos fundamentais, servindo de arrimo para as decisões proferidas pelo Estado-Juiz. Constituindo o marco inicial do Direito, sendo certo que modula a ciência jurídica, a qual vai tomando forma atendendo os preceitos de cada disciplina, ao passo que existem princípios aplicáveis para todas as matérias jurídicas e, em banda oposta, princípios próprios de determinada ciência jurídica (ROMAR, 2018).

Infere-se que, “os princípios constituem a base de todo o ordenamento jurídico” (RENZETTI, 2018, p. 15), possuindo força normativa, aptos a regularem um caso concreto, servindo de sustentáculo para a fundamentação das decisões judiciais (CISNEIROS, 2016).

Conforme esclarece Bezerra Leite (2018), o direito processual do trabalho, assim como os ramos específicos do direito, possuem princípios próprios, sendo certo que se tornou notório pela preocupação dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores.

É neste contexto, que surge o princípio da proteção ao trabalhador, o qual caminha conjuntamente com o princípio da isonomia, objetivando reduzir o desequilíbrio existente na relação jurídica trabalhista, “buscando a igualdade das partes, no âmbito processual, na lógica da paridade de armas” (HAJEL FILHO; SANTOS, 2017, p. 140).

Conforme leciona Martins (2016) no processo do trabalho, parte-se do pressuposto de que as partes não estão em igualdade jurídica e, desta forma; o empregado necessita de proteção legal, sendo tal princípio analisado sob o aspecto instrumental do direito. Sendo certo que no processo do trabalho existem mecanismos de compensação de forças entre as partes, em virtude da desigualdade econômica, que surge em razão da vulnerabilidade do empregador (NASSAR, 2018).

Vejamos as lições de Martins (2016) acerca do tema:

O empregador sempre tem melhores meios de conseguir mais facilmente sua prova, escolhendo testemunhas entre seus subordinados, podendo suportar economicamente a demora na solução do processo. Já o empregado não tem essa facilidade ao ter que convidar a testemunha e não saber se esta comparecerá, com medo de represálias do empregador, e, muitas vezes, de não ter prova a produzir por esses motivos (MARTINS, 2016, p. 90).

Na mesma banda são os ensinamentos de Bezerra Leite (2017) quando justifica a necessidade de existência do princípio da proteção, senão vejamos:

A desigualdade econômica, o desequilíbrio para a produção de provas, a ausência de um sistema de proteção contra a despedida imotivada, o desemprego estrutural e o desnível social e cultural entre empregado e empregador, certamente, são realidades trasladadas para o processo do trabalho, sendo, portanto, imprescindível a existência de um princípio de proteção ao trabalhador, que é destinatário de direitos humanos sociais e fundamentais. Na verdade, o princípio da proteção visa salvaguardar direitos sociais, cujos titulares são juridicamente fracos e, por isso, dependem da intervenção do Estado-Juiz para o restabelecimento dos postulados da liberdade e da igualdade material entre as partes da relação jurídica processual (BEZERRA LEITE, 2017, p. 113-114).

Desta forma, conclui-se que desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, até a Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, arrima-se a justiça do trabalho no tratamento isonômico das partes, de forma que, considerando a desigualdade econômica e jurídica a qual se encontra o trabalhador, são necessárias normas de proteção, a fim de efetivar o princípio da paridade de armas, de forma a estabelecer uma igualdade processual e de direitos (CORDEIRO JÚNIOR, 2015).

O presente tópico se justifica, a fim de que o leitor se oriente do princípio basilar do direito processual do trabalho e, desta forma, perceba a mitigação do acesso à justiça, bem como a inobservância do princípio de proteção ao trabalhador.

2.2.4 Conceito de honorários sucumbenciais e periciais

Antes de adentrar aos conceitos de honorários sucumbências e periciais, é importante apresentar os ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988) no que concerne aos recursos financeiros e suas limitações ao demandar.

Conforme a doutrina dos estudiosos, as partes que possuem maior poder aquisitivo têm vantagens cristalinas ao propor suas ações, vez que podem suportar os dispêndios do litígio, bem como sua morosidade. Acrescentando-se ainda que, em virtude do poder econômico, uma parte pode apresentar uma defesa mais elaborada do que a outra, ou seja, mais efetiva (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

Dito isto, conceitua-se os honorário de sucumbência como uma obrigação que pesa em desfavor da parte vencida de pagar a parte vencedora todas às despesas antecipadas, inclusive a constituição de advogado (LEVY, 2017). Sendo certo que, “os

honorários advocatícios são a retribuição pecuniária do trabalho ao advogado” (ASSIS, 2015, p. 254) ao passo que os honorários contratuais são previamente definidos pelo causídico e o cliente, e os honorários sucumbências são devidos pela parte vencedora a parte vencida (GOES, 2018).

De acordo com Bebbber (2018), existem três espécies de honorários advocatícios, quais sejam:

- a) *honorários advocatícios contratuais* – consistente na retribuição devida ao advogado pelos serviços prestados ao cliente. Esta espécie está situada na esfera do direito privado. Por isso, as partes possuem liberdade na fixação do valor, não se submetendo a tabela elaborada pela OAB, que lhes serve apenas de parâmetro. O valor econômico envolvido na demanda, bem como a especialização e os títulos acadêmicos do advogado influenciam na fixação do valor dos honorários. Também é admitida a modalidade de contratação de pagamento de honorários advocatícios mediante a estipulação de percentual sobre o êxito na demanda (contrato *quota litis*);
[...]
- b) *honorários advocatícios arbitrados* – se advogado e cliente não ajustarem expressamente o valor da retribuição pecuniária dos serviços, este será objeto de arbitramento. Para fixar o valor, o magistrado nomeará um advogado como perito, tendo este a incumbência de sugerir a importância a ser arbitrada, mediante análise do conteúdo econômico envolvido e do trabalho efetivamente prestado. A importância a ser fixada, porém, não poderá ser inferior aos valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB;
- c) *honorários advocatícios sucumbenciais* – são os honorários devidos, conforme a circunstância, pelo vencido em demanda judicial (*fato objeto da derrota*) ou por quem deu causa à judicialização da demanda (*princípio da causalidade*). (BEBBER, 2018, p. 1306-1307)

No que tange a perícia, têm-se como meio de prova extremamente relevante e muito utilizado no direito do trabalho, conforme Bezerra Leite (2017) a prova pericial consiste na elaboração de laudo pelo profissional com capacidade técnica, contendo os dados necessários aos esclarecimentos dos fatos tendente a firmar a convicção do juiz.

Para demonstrar a importância da perícia no direito trabalhista, cabe citar o art. 195, § 2º da CLT (BRASIL, 1943), segundo o qual, sendo alegado insalubridade ou periculosidade, o juiz designará perito habilitado, ou requisitará a perícia ao órgão competente, para se comprovar a veracidade dos fatos, ou seja, trata-se de fato alegado que impede de prova pericial.

Esclarecido tais conceitos, os quais são importantes para o presente trabalho, a fim de que o leitor entenda tais termos que serão citados abaixo, passa-se a análise da mitigação do acesso à justiça.

3.1 Mitigação do acesso à justiça

Destaque-se de saída que tramita perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade nº 5766, a qual foi aviada pelo Procurador da República à época Rodrigo Janot Monteiro de Barros, possuindo em sua ementa o seguinte teor:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.467/2017, dita “Reforma Trabalhista”. Assistência judiciária gratuita. Alterações dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação do acesso à justiça (art. 5º, *caput*, XXXV e LXXIV, da Constituição da República)

Diante a transcrição da ementa retro, para a devida compreensão do tema, é necessário, em um primeiro momento, a reprodução dos artigos citados acima, os quais foram acrescentados com o advento da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017)

[...]

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita.** [grifo nosso]

[...]

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, **ainda que em outro processo**, a União responderá pelo encargo. [grifo nosso]

[...]

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

[...]

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato

[...]

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Nada obstante a ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, apontar apenas os dispositivos citados algures como limitadores do acesso à justiça, infere-se que o art. 844, § 3º, introduzido com o advento da Lei 13. 467/2017, também o limita, ao passo que ocorrendo a hipótese prevista no art. 844, § 2º, da Lei 13. 467/2017, o pagamento de tais custas é condição para a propositura de nova demanda (BRASIL, 2017).

Ademais, o art. 790, § 4º, introduzido com a denominada “Reforma Trabalhista” também limita o acesso à justiça ao estabelecer que, “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo” (BRASIL, 2017).

Antes da Lei 13.467/2017 começar a vigorar, o artigo 790, § 3º da CLT contemplava a seguinte redação:

É facultado aos juízes, órgão julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, **ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo em prejuízo do sustento próprio ou de sua família** (BRASIL, CLT, 1943). [grifo nosso]

Conforme explicitado no item “ princípio processual de proteção ao trabalhador”, a razão de ser do processo do trabalho é a proteção da parte mais frágil na relação jurídica, visando a paridade de armas (MARTINS, 2016). Ao passo que, dentre outras razões; a justiça do trabalho emanou-se para assegurar ao trabalhador, o acesso ao poder judiciário com paridade de forças em relação à parte economicamente mais forte, de modo que, no princípio de proteção, também se inclui a gratuidade da justiça (NASSAR, 2018, p. 779).

Entrementes, em banda diametralmente oposta é a dicção do art. 790, § 4º, da Lei 13.467/2017. Do diálogo do direito processual do trabalho e o direito processual comum, mais especificamente a Lei 13.105/2015 e a Lei 9.099/1995 infere-se que, no que se refere a primeira (Código de Processo Civil), o qual não prevê princípio de proteção para uma das partes, dispõe em seu art. 99, § 3º, que “presume-se

verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (BRASIL, 2015), e em relação a esta (Lei do Juizado Especial) prevê o art. 54, que “o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas” (BRASIL, 1995).

Desta forma, conforme lição de Nassar (2018)

Constata-se, portanto, divergência de tratamento entre trabalhador beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho e o conferido ao cidadão comum que ajuíza ação perante os juizados especiais. Tal disparidade é indiscutível perante a principiologia garantidora da máxima efetividade dos direitos fundamentais sociais trabalhistas, pois nosso ordenamento jurídico adota o princípio da norma mais favorável aos trabalhadores. Na justiça especializada somente se discute crédito de natureza alimentar, necessário ao sustento do trabalhador e da sua família, ao contrário da justiça comum onde tem lugar litígios sobre crédito de natureza variada (NASSAR, 2018, p. 780).

Ou seja, observa-se que na legislação processual civil as previsões são mais benéficas do que as estabelecidas na legislação trabalhista, vez que, com a denominada reforma, ela inverte a tradição da legislação brasileira, deixando de proteger o trabalhador hipossuficiente, para agasalhar os interesses da parte mais forte na relação jurídica (IVO, 2017).

Desta feita, muito embora os sistemas processuais possuam características diferentes, não se justifica o tratamento mais rigoroso dispensado ao trabalhador, eventual sucumbente na esfera trabalhista, restando cristalino que os dispositivos fustigados perturbam a concepção de acesso à justiça, não contemplando resultados individuais e socialmente justos (HIGA; MALLETT, 2017).

O art. 791-A, § 3º, introduzido com o advento da Lei 13. 467/2017, passou a vigor com a seguinte redação, “na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca [...]” (BRASIL, 2017) e, desta forma, também não merece guarida, em virtude do § 4º, do referido artigo, que impõe o ônus até mesmo ao beneficiário da justiça gratuita.

Muito embora exista a previsão de sucumbência recíproca em outros ramos do direito, é importante consignar que a Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 100, § 1º, que os créditos trabalhistas são dotados de natureza alimentar e preferencial (BRASIL, 1988) e, desta forma, a sucumbência recíproca não deve prevalecer na relação trabalhista, quiçá quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Conforme muito bem pontuado por Godinho e Neves (2017), os elevados riscos econômicos que deverão ser suportados pelos trabalhadores, pessoas hipossuficientes, afronta o princípio constitucional do acesso à justiça, ao passo que também intimida o trabalhador de demandar em juízo, sendo que as novas imposições normativas, possuem o condão de desestimular o acesso à justiça (SILVA, 2017).

Com efeito, assevera Nassar (2018):

A norma contida no art. 791-A, § 4º, da CLT, introduzida pela Lei n. 13.467/2017, que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais por beneficiário da justiça gratuita, é flagrantemente inconstitucional, por ferir as garantias fundamentais do acesso à jurisdição, da gratuidade judiciária, bem como os princípios do respeito à dignidade da pessoa e da isonomia (NASSAR, 2018, p. 779).

Ademais, cabe consignar que a cobrança de honorários periciais de beneficiário da justiça gratuita há muito havia sido pacificada nos tribunais, sendo objeto do verbete da súmula 457, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que assim previa:

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

A senadora Lídice da Mata, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), ao analisar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017, do qual destinou a Lei 13.467/2017, desde o primeiro momento asseverou que tal projeto impedia o acesso à justiça, tornando excessivamente dispendiosa a ação para o trabalhador, limitando, também, a concessão de justiça gratuita, ao estabelecer critérios mais restritos de presunção de pobreza, bem como impondo o pagamento de custas e honorários periciais e advocatícios até mesmo para o beneficiário da justiça gratuita (MATA, 2017).

A senadora Vanessa Grazziotin, em seu voto proferido perante a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), ao analisar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017, assim como a senadora acima citada, votou pela sua rejeição. No que concerne ao assunto do presente trabalho, asseverou que, a Constituição da República Federativa do Brasil/88 em seu art.5º, inciso LXXIV, estabelece que a assistência judiciária é integral e gratuita, o que torna inconstitucional os artigos fustigados, por ser defeso a cobrança das custas por beneficiário da justiça gratuita. Acrescentou que

os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, sendo indispensável ao trabalhador, o que corrobora mais uma vez com a inconstitucionalidade dos artigos (GRAZZIOTIN, 2017).

Assim como na Constituição da República Federativa/88, o acesso à justiça é direito consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que prevê em seu artigo 8º, que:

Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente (BRASIL, 1948).

Os dispositivos violam também o artigo 5º, *caput*, incisos XXXV, LIV e LV, todos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988)

Conforme nota técnica da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA, 2019), o direito do trabalho encontra sustentáculo em instrumentos internacionais e na Constituição da República Federativa do Brasil/88, sendo um dos principais elementos para a verdadeira fruição dos direitos humanos e garantia da dignidade da pessoa humana.

O ministro Fachin (2018, p. 08), em seu voto proferido ao analisar a Adin 5766, reforçou que a desigualdade social gerada pela diferença de classes, a qual dificulta o acesso isonômico à “ educação, mercado de trabalho, saúde, dentre outros direitos de cunho econômico, social e cultural”, impõe que seja reforçado o âmbito de proteção do direito que garante outros direitos, especialmente a isonomia. Não bastasse, consignou que as restrições ocorridas na justiça do trabalho, mais especificamente no que concerne ao acesso à justiça, aniquila o único caminho que dispõem o trabalhador de fazer valer os seus direitos.

Na mesma toada, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), declarou no âmbito internacional a restrição do acesso à justiça, conforme a seguinte nota:

(...) a ANAMATRA destaca perante a comunidade internacional as restrições ao acesso à Justiça causadas pela Reforma Trabalhista e a redução do número de ações na Justiça do Trabalho, ressaltando a importância e a necessidade de existência da Justiça do Trabalho no Brasil como órgão do Poder Judiciário especializado, para a pacificação dos conflitos trabalhistas e reequilíbrio das desigualdades sociais (2018, p. 02)

O Ministro Fachin (2018) pontuou em seu voto, analisando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que os empecilhos mais evidentes de se acessar o judiciário, são por questões financeiras, pois os custos são altos e onerosos, havendo um afastamento das classes hipossuficientes do acesso à justiça.

Alvarez (acesso *on-line*) , aponta uma reflexão digna de se trazer a baila:

Num país onde temos como regra a pobreza de sua população, poderíamos afirmar que a assistência jurídica gratuita, em sua real acepção, é por certo tão importante como a liberdade de expressão, vez que do que adiantaria termos assegurada tal liberdade, se caso violada, o lesado, sendo hipossuficiente, nada pudesse fazer para rechaçá-la.

Conforme pontuado pelo Procurador geral da República na Adi 5766:

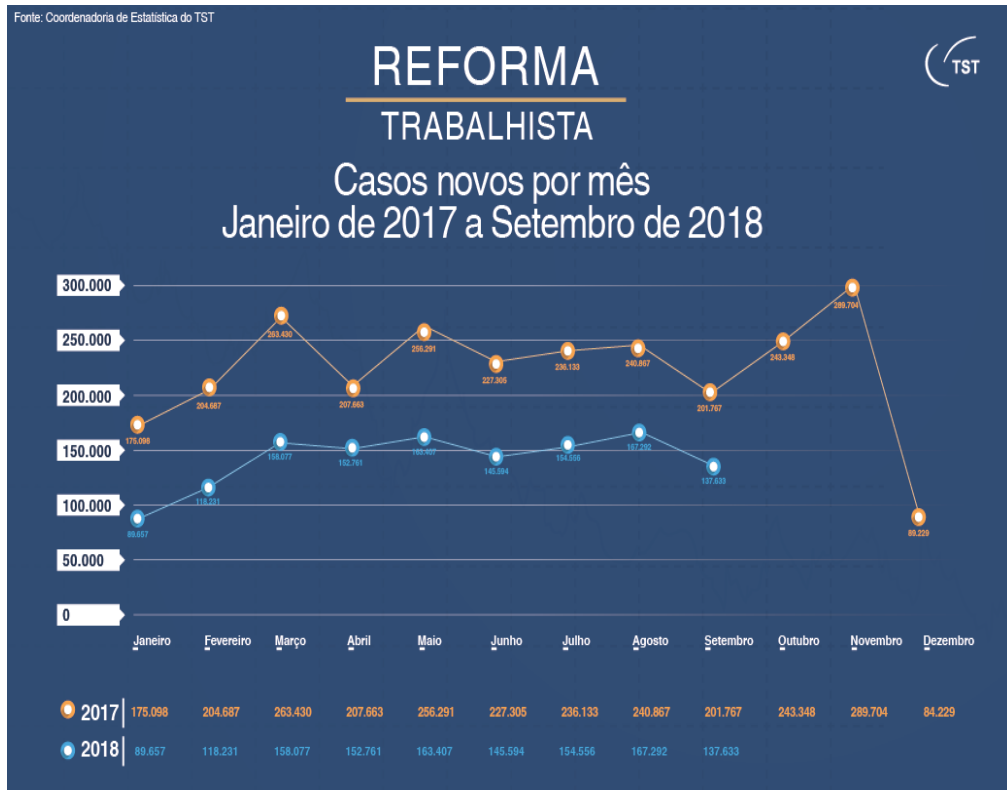
Direito a jurisdição é, nesse sentido, a mais importante garantia de eficácia dos direitos fundamentais. Sem garantia de acesso à jurisdição trabalhista, os direitos fundamentais sociais, despidos de efetividade, reduzem-se a miragens e frustram o projeto constitucional democrático de sociedade justa e solidária (arts. 1º, IV, e 3º, I) (JANOT, 2017, p. 23).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), em matéria atualizada em 5/11/2018, constatou através de estatísticas que, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o número de novas demandas nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017.

Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas.

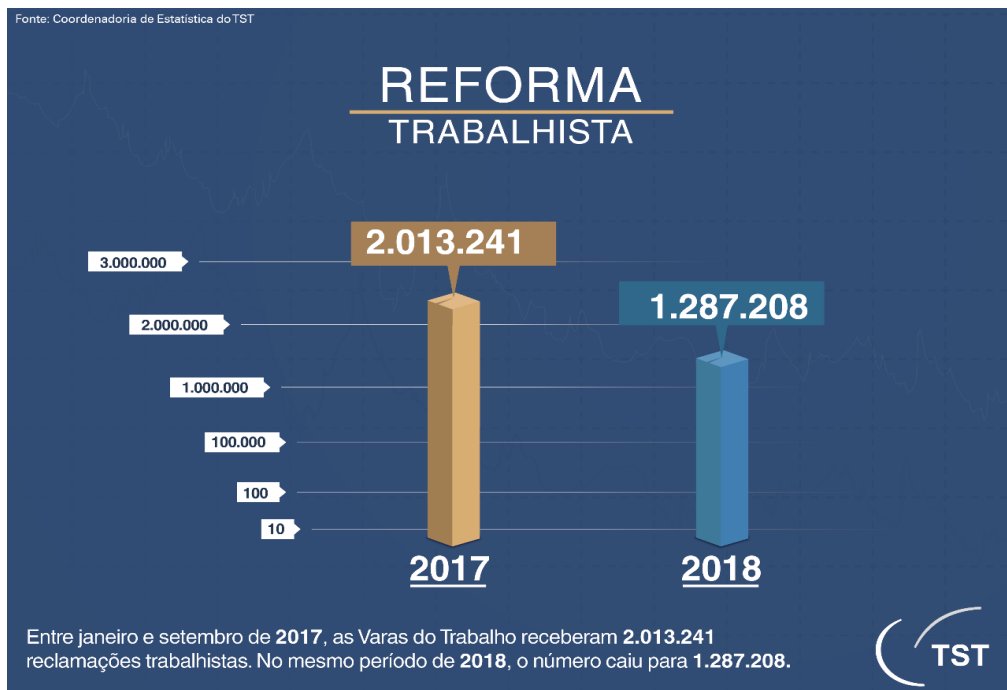
Vejamos os quadros disponibilizados pelo TST (2018):

FIGURA 1 – Casos novos por mês Janeiro de 2017 a Setembro de 2018



Fonte: Coordenadoria de Estatística do TST

FIGURA 2 – Demandas propostas entre Janeiro e Setembro de 2017 e Janeiro e Setembro de 2018



Fonte: Coordenadoria de Estatística do TST

Dentre os fatores ensejadores da diminuição de demandas, ressaltou-se a alteração nas regras processuais da área trabalhista. Vez que anteriormente, os beneficiários da justiça gratuita não pagavam nenhum honorário, mesmo quando perdiam o processo. Agora, os trabalhadores que entram com uma demanda perante o judiciário estão sujeitos ao pagamento de custas com honorários e perícia. Se perder a ação, ainda terá de pagar os honorários da parte contrária (ANAMATRA, 2018).

Na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizado pela ANAMATRA, com o tema Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), ocorrida em Brasília/DF aos dias 09 e 10 de outubro de 2017, aprovou-se os enunciados nº 100 e 103, com os seguintes teor:

É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRÁTUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). [grifo nosso]

Acesso à justiça. Art, 844, § 2º e § 3º, da CLT. Inconstitucionalidade. Viola o princípio de acesso à justiça a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. **O princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da justiça do trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça.** [grifo nosso]

Como bem esclarecem Maior e Severo (*on-line*):

(...) O acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos, assim, a Lei nº 13.467/17 não pode impedi-lo. As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei nº 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial teórico que permitirá, também no âmbito processual, o uso das regras dessa legislação “contra ela mesma”, construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica.

Em sessão ordinária realizada aos dias 14 de setembro de 2018, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª (terceira) Região (Minas Gerais), declarou, por maioria absoluta de votos, a inconstitucionalidade da cobrança de custas processuais de beneficiários da justiça gratuita, prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da CLT, incluídos pela Reforma Trabalhista.

Passando a adotar o seguinte posicionamento (VALLE, 2018):

JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ARQUIVAMENTO. A assistência judiciária gratuita e integral àqueles que não possuem recursos financeiros que lhes permitam litigar em juízo constitui garantia prevista na Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), podendo ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (OJ nº 269 da SDI-I do c. TST). Logo, cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, no caso específico dos autos, devem ser deferidos à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, com a automática isenção do pagamento das custas processuais fixadas na origem, nos termos da Súmula aprovada pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária realizada em 13/09/2018, com a seguinte redação: **São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem** (art. 5º, LXXIV, da CR). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010584-18.2018.5.03.0025 (RO); Disponibilização: 11/10/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle) [grifo nosso]

Neste cenário, é cristalina a necessidade de provimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766, haja vista que os artigos fustigados afrontam a Constituição da República Federativa do Brasil/88, bem como intimidam o trabalhador de demandar em juízo, o que pode ser percebido pela queda significativa de demandas propostas perante a Justiça do Trabalho.

Diante de todos os argumentos expostos, nota-se que o sustentado pelo ministro Barroso (2018), ao proferir o seu voto na ADI nº 5.766, no sentido de que as novas regras visam reduzir a litiosidade excessiva da Justiça do Trabalho, sendo que o ônus mínimo imposto visa desincentivar a litiosidade fútil, não merece qualquer guarida, ao passo que, prevalecendo esse ponto de vista, além de ir de encontro a Constituição da República Federativa do Brasil/88, também estará ferindo os princípios e a razão de ser da Justiça do Trabalho, tornando-os inócuos e vazios.

Ademais, por oportuno pontuar que, em um país em que a desigualdade social é notória por fatores primordialmente políticos, o Estado deveria ampliar e não reduzir direitos, sendo que com a procedência da ADI 5.766, ao menos tentará manter incólume o princípio de acesso à justiça.

4 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho possui como missão precípua constatar a mitigação do acesso à justiça com o advento da Lei 13.467/17. Oportunidade em que colacionou-se entendimentos dos tribunais; da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766; votos proferidos em análise a Lei 13.467/17, mais especificamente em seus artigos artigos 790, § 4º, 790-B, *caput*, § 4º, 791-A, § 3º, §4º, 844, § 2º e 3º; entendimento dos doutrinadores trabalhistas, estudiosos do direito, dentre outros.

O acesso à justiça é direito fundamental, que encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil/88 e em tratados internacionais, sendo certo que; a assistência judiciária é integral e gratuita para os hipossuficientes.

Encontra-se tramitando perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, oportunidade em que foram proferidos dois votos, os dos ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, o qual divergiu do primeiro; por entender que as novas regras tem como escopo reduzir a litigiosidade excessiva da Justiça do Trabalho, tratando-se de ônus mínimo, para desestimular a litiosidade fútil, o que foi rebatido pelo ministro Edson Fachin, que asseverou que a desigualdade social gerada pela diferença de classes, a qual dificulta o acesso isonômico à “educação, mercado de trabalho, saúde, dentre outros direitos de cunho econômico, social e cultural”, impõe que seja reforçado o âmbito de proteção do direito que garante outros direitos, especialmente a isonomia.

Por se tratar de tema atual, a Reforma Trabalhista é matéria de muitas pesquisas na área. Nada obstante, em razão das divergências no que concerne ao tema, a desigualdade social existente em nosso país é indiscutível, de forma que não pode o Estado restringir os direitos da classe economicamente mais frágil na relação jurídica, ao simples argumento de “desafogar” o Poder Judiciário, sob pena de tornar os princípios do direito do trabalho inócuos e vazios.

Ademais, é notório o interesse econômico dos governantes do nosso país, empreendedores e donos de empresas, na reforma trabalhista; tornando imperioso lembrar que, até mesmo o processo civilista o qual não possui norma de proteção prevê normas mais benéficas para os seus demandantes beneficiários da justiça gratuita.

Desta forma, a solução para o problema objeto da pesquisa é a procedência do pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766, a fim de declarar a inconstitucional os artigos que ferem o princípio de acesso à justiça.

5 CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, conclui-se que com o advento da Lei 13. 467/17, denominada “Reforma Trabalhista”, mais especificamente em seus artigos 790, § 4º, 790-B, *caput*, § 4º, 791-A, § 3º, §4º, 844, § 2º e 3º (BRASIL, 2017), ocorreu a mitigação do acesso à justiça.

De acordo com a Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho (TST), entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 demandas.

Neste cenário, foi possível constatar que os artigos fustigados intimidam o trabalhador de demandar perante a Justiça do Trabalho, bem como afrontam princípios processuais de proteção ao empregado e ferem de morte o princípio de acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil/88. Sendo que tais conclusões encontram sustentáculo na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adi) nº 5.766; bem como nas diversas notas proferidas pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); enunciados aprovados; entendimentos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; entendimento de doutrinadores trabalhistas, votos proferidos em análise ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017; voto proferido pelo ministro Edson Fachin ao analisar a ADI nº 5.766, dentre outros.

Ao ensejo, foi visto neste trabalho os problemas enfrentados pelo empregado, para ingressar em juízo, ainda que beneficiário da justiça gratuita. De forma que deve ser dado provimento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766.

O trabalhador é a parte frágil da relação jurídica, de modo que o direito trabalhista arrima-se em normas de proteção, visando assegurar a isonomia e paridade de armas, de forma que caberia ao Estado, principal agente causador da desigualdade social, agasalhar os interesses do empregado e não suprimir os seus direitos.

Denote-se por derradeiro que, caso não seja dado provimento a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, o direito do trabalho perde sua essência, qual seja, de proteção ao trabalhador, continuando o empregado intimidado de postular em

juízo, ainda que tenha seus direitos violados, em virtude da mitigação do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Anselmo Prieto. **Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita**. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.htm>. Acesso em: 15 agosto 2018

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: acesso e descesso**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, nº 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4078>>. Acesso em: 09 de julho de 2019

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. **Acesso à justiça e a efetividade do processo**, v. 8, nº 12 (2009). Disponível em <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17/37>> Acesso em: 18 setembro 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). **Nota de alerta sobre as restrições ao acesso à justiça pela reforma trabalhista e queda do número de ações na justiça do trabalho brasileira**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/images//DOCUMENTOS/2018/NotaAlerta.Portugues.pdf>> Acesso em: 8 agosto 2018

_____. Reforma Trabalhista: enunciados aprovados. **Enunciado nº 100**. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Conamat (2018). Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf> Acesso em: 17 de setembro de 2019

_____. Reforma Trabalhista: enunciados aprovados. **Enunciado nº 103**. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Conamat (2018). Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf> Acesso em: 17 de setembro de 2019

_____. **Nota técnica da Anamatra – dezoito meses de vigência da reforma trabalhista e síntese dos relatórios dos peritos da OIT para as conferências internacionais do trabalho 2017, 2018 E 2019**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images//Nota-Tcnica-ANAMATRA_OIT_PORTUGUES_reforma-trabalhista-18-meses.pdf> Acesso em: 06 de agosto de 2019

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. v. II, tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

BAHIA. Alexandre Gustavo Melo Franco. **A interpretação jurídica no estado democrático de direito: contribuição a partir da teoria do discurso de Jürgen Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/304919864_A_Interpretacao_Juridica_no_Estado_Democratico_de_Direito_contribuicao_a_partir_da_teorica_do_discurso_de_j urgen_habermas> Acesso em: 16 de julho de 2019

BEBBER, Júlio César. **Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do art. 791-A à CLT)**. Revista LTr. 82-11/1307, vol. 82, nº 11, novembro de 2018

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique . **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BORGES, Luiz Cláudio. **Acesso à justiça e litigiosidade na crise do poder judiciário do Brasil**. Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre 2012. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2012/22.pdf>> Acesso em: 12 de junho de 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Palácio do Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 14 de novembro de 2018

_____. **Consolidação das leis do trabalho. Decreto-Lei nº 5.442**, de 01 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2018

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**, ONU, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm> Acesso em: 12 de julho de 2019

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5766/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalista.pdf>> Acesso em: 21 de outubro de 2018

_____. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5766/DF. Voto vogal: Ministro Edson Fachin**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>> Acesso em: 02 de julho de 2019

_____. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5766/DF. Voto ministro relator: Luís Roberto Barroso**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>> Acesso em: 05 de julho de 2019

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 457**. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014,

DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457>

_____. **Primeiro ano de reforma trabalhista: efeitos.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos?inheritRedirect=false> Acesso em: 02 de agosto de 2019

_____. Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3.^a Região; PJe: 0010584-18.2018.5.03.0025 (RO); Disponibilização: 11/10/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/confirajurisprudencia-do-trt-mg-sobre-condenacao-em-custas-de-beneficiario-da-justica-gratuita-1>> Acesso em: 31 de outubro de 2019

_____. **Lei nº 13.467/17**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº- 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: 18 de agosto de 2018

_____. **Lei nº 13.105/15**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 22 de agosto de 2019

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 790767/MG**- Distrito Federal. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em 07 fevereiro 2019

_____. **Lei 1.050/50**, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm> Acesso em: 22 de agosto de 2019

_____. **Lei 9.099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em: 20 de agosto de 2019

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria geral dos direitos fundamentais.** Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em: 01 de agosto de 2019

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 14ª ed. rev., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CHAHAIRA, Bruno Valverde; MACHADO, Marcos. **Estado democrático de direito como meio de acesso à justiça brasileira**. v. 7, nº 1, 2015. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/7/8>> Acesso em: 01 de agosto de 2019.

CISNEIROS, Gustavo. **Direito do trabalho sintetizado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

CORDEIRO JÚNIOR, Antônio do Nascimento. **Princípio da proteção ao trabalhador, igualdade processual e função social do processo**. Disponível em: <<https://limajuniors.jusbrasil.com.br/artigos/186869668/principio-da-protecao-ao-trabalhador-igualdade-processual-e-funcao-social-do-processo>> Acesso em: 14 de setembro de 2019

DAMIANO, Henrique. **O estado social e o reconhecimento dos direitos sociais**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106049/2005_damiano_henrique_estado_social.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 14 de agosto de 2019

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DONATO, Manuella; MELLO, Vico. **O pensamento iluminista e o desencantamento do mundo: modernidade e a revolução francesa como marco paradigmático**. Revista Crítica Histórica. Ano II, nº 4, Dezembro/2011 ISSN 2177-9961. Disponível em: <<http://www.revista.ufal.br/criticahistorica/attachments/article/118/O%20Pensamento%20Iluminista%20e%20o%20Desencantamento%20do%20Mundo.pdf>> Acesso em: 08 de julho de 2019

EFING, Antônio Carlos; LACERDA, Heloísa Camargo de. **A revisão contratual no código de defesa do consumidor como forma de efetivação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/heloisa_camargo_de_lacerda.pdf> Acesso em: 10 de julho de 2019

FELTEN, Márcia Silvana. **A ampliação qualitativa do acesso à justiça: uma análise do sistema jurisdicional e dos meios complementares de tratamento de conflitos**. Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título Mestre em Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Ijuí (RS). 2014. Disponível em:

<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/4368/Marcia%20Silvana%20Felten.pdf?sequence=1>> Acesso em: 23 de agosto de 2019

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. **O poder judiciário e(m) crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/18102941/o-poder-judiciario-e-m-crise-bernardo-goncalves-flavio-quinaud>> Acesso em: 26 de agosto de 2019

FERREIRA, Ryldson Martins. **Mínimo existencial, acesso à justiça e defensoria pública: algumas aproximações**, Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, nº 13, p. 147-169, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/403/165>> Acesso em: 24 de outubro de 2018

GOES, Alfredo. **A responsabilidade processual do beneficiário de justiça gratuita sobre os honorários advocatícios e a garantia de acesso à justiça**. Revista LTr . 82-03/313. vol. 82, nº 03, março 2018.

GOMES, Renata Nascimento; PRADO, Débora Borges. **O acesso qualitativo à justiça como mecanismo de implementação dos direitos fundamentais sociais no processo coletivo**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Amanda%20Almeida/Downloads/DialnetOAcessoQualitativoAJusticaComoMecanismoDelImplement-5191711.pdf>> Acesso em: 21 de agosto de 2019

GRAZZIOTIN, Vanessa. **Voto em separado projeto de lei da câmara nº 38/2017**. Disponível em: < <https://www.diap.org.br/images/stories/PLC38-17-voto-em-separado-Vanessa-Grazziotin.pdf>> Acesso em: 13 de fevereiro de 2019

GUSMÃO, Jordana Maria Lopes. **Justiça gratuita**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50519/justica-gratuita>> Acesso em: 10 de setembro de 2019

HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar; SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017

IVO, Jasiel. **A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 63, nº 96, p. 135-147, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/111103/39024/Revista-96-135-147.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 31 de outubro de 2019

LEVY, Matheus. **Honorário advocatícios e o novo Código de Processo Civil**. ISSN 1983-392X. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258483,31047-Honorarios+advocaticios+e+o+novo+Codigo+de+Processo+Civil>> Acesso em: 20 de outubro de 2019

MATA, Lídice da. **Voto em separado projeto de lei da câmara nº 38/2017**. Disponível em: <<https://www.diap.org.br/images/stories/PLC38-17-voto-em-separado-Lidice-da-Mata.pdf>> Acesso em: 28 de julho de 2019

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista- ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista.** Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>> Acesso em: 14 agosto 2018

MALLET, Estevão; HIGA, Flávio. **Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista.** Revista do TST, São Paulo, v. 83, nº 4, out./dez. 2017

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho.** 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001

MENEZES, Ana Paula Machado Costa. **Temas de direito constitucional: estudos em homenagem ao prof.º Osório de Araújo Ramos Filho.** Disponível em: <<file:///C:/Users/Amanda%20Almeida/Downloads/Livro-Costitucional-Osório.pdf> > Acesso em: 18 de agosto de 2018

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2003

MORAES, Guilherme Peña. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018

MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do estado liberal ao estado democrático de direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente.** Revista de Informação Legislativa, v. 51, nº 204, 2014, p. 269 e ss.. Disponível em : <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf> Acesso em: 22 de julho de 2019

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **Honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita – proposta interpretativa à luz do princípio da proteção.** Revista LTr. 82-07/779. Vol. 82, nº 07, Julho de 2018

OLIVESKI, Patrícia Marques. **Acesso à justiça.** Ijuí : Ed. Unijuí, 2013. 142 p. Coleção educação a distância. Série livro-texto. ISBN 978-85-419-0061-4. Disponível em: <[http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1647/Acesso o%20%C3%A0%20justi%C3%A7a.pdf?sequence=1](http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1647/Acesso%20%C3%A0%20justi%C3%A7a.pdf?sequence=1)> Acesso em: 19 de agosto de 2019

PALÚ, Jhon Lenon; Trentin, Fernanda. **Os métodos alternativos de resolução de conflitos direito fundamental de acesso à justiça.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61022/os-metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos>> Acesso em: 26 de setembro de 2019

PEDRON, Flávio Quinaud. **Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no estado democrático de direito.** Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/23802/reflexoes-sobre-o-acesso-a-justica-qualitativo-no-estado-democratico-de-direito>> Acesso em: 28 de agosto de 2019

PINHEIRO, Maria Cláudio Bucchianeri. **As Constituição de Weimar e dos direitos fundamentais - a preponderância da Constituição República Alemã de 1919 na inauguração do social à luz da Constituição Mexicana de 1917**. Revista de Informação Legislativa, v. 43, nº 169, 2006, p. 101 e ss.. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92449>> Acesso em: 17 de julho de 2019

RAMOS, Edith. **Acesso à ordem jurídica justa e a democratização dos direitos fundamentais: a determinação da autonomia da vontade como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica, vol. 3, nº 52, Curitiba, 2018. pp. 575.597. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3244/371371760>> Acesso em: 19 de agosto de 2019

RANIERI, Nina. **Teoria do estado: do estado de direito ao estado democrático de direito**. Barueri/SP: Manole, 2013

RENZETTI, Rogério. **Direito do trabalho: teoria e questões práticas**. 5 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho esquematizado**. 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018

ROTHENBURG, Walter Claudius; coordenação André Ramos Tavares; José Carlos Francisco. **Direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014

SANTOS, Ricardo Dourado dos. **A sociedade, a polícia e o estado democrático de direito**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5468, 21 jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63079>> Acesso em: 01 de agosto de 2019

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: Aspectos Processuais da Lei n. 13.467/17**. São Paulo: LTr, 2017.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**, v. 14, nº 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/download/2660/1883> Acesso em: 11 de julho de 2019

SILVA, Bruno Freire e. **A reforma processual trabalhista e o acesso à justiça**. Revista de Processo. Vol. 278. Ano 43. p. 393-410. São Paulo: RT, abril 2018.

SILVA, Enio Moraes da. **O estado democrático de direito**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 42, nº 167, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf> Acesso em: 20 de agosto de 2019

SILVA, José Afonso. **O estado democrático de direito**. R. Dir. Adm. Rio de Janeiro. 173: 15-34 jul./set. 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126>> Acesso em: 01 de agosto de 2019

SILVA, Odair Vieira. **As grandes evoluções do século XVIII e o iluminismo**. Disponível em <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/2nwjMOpLyWln7m3_2018-10-6-10-38-31.pdf> Acesso em: 08 de julho de 2019

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. 2.ed., 2ª reimpressão. São Paulo : Contexto, 2009. Disponível em:<<https://efabiopablo.files.wordpress.com/2013/04/dicionc3a1rio-de-conceitos-histc3b3ricos.pdf>> Acesso em: 20 de outubro de 2018

SILVEIRA FILHO, Mário Megale da. **A tutela dos direitos coletivos em face do modelo de estado social brasileiro**. Dissertação apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, Ribeirão Preto – São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp115824.pdf>> Acesso em: 10 de julho de 2019

SOUSA, Elias Pereira de. *et al.* **Conciliação: sinônimo de acesso qualitativo à justiça em tempo razoável**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 17(32): 481-498, jan.-jun. 2017. ISSN Eletrônico: 2238-1228. Disponível em: <<file:///C:/Users/Amanda%20Almeida/Downloads/3381-17771-3-PB.pdf>> Acesso em: 29 de agosto de 2019

SOUZA, Gelson Amaro. **O salário como direito fundamental- revisitação**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-sal%C3%A1rio-como-direito-fundamental-%E2%80%93-revisita%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 25 outubro 2018

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à justiça**. Salvador, Bahia: Dois de Julho, 2013. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/49142073/acesso-a-justica-souza-wilson-a>> Acesso em: 24 de outubro 2018

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

TEIXEIRA, Ludmila Ferreira. **Acesso à justiça qualitativo**. 2012. Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional, Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre, MG, 2012. Disponível em:<<https://www.fdsu.edu.br/mestrado/arquivos/dissertacoes/2012/09.pdf>> Acesso em: 29 de agosto de 2019

VOLPE, Karina Rocha Martins. **Efetivação dos direitos sociais na ótica do mínimo existencial e da reserva do possível**. Disponível

em:<https://www.assecor.org.br/files/6213/5886/3066/rbpo_efetivacao_direitos_sociais.pdf> Acesso em: 06 novembro 2018

XAVIER, Beatriz Rêgo. **Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direito**, v. 7, n. 1 (2002), p. 01. Disponível em:<<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/716/1591>> Acesso em: 01 outubro 2018